



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
03 JUN 2014
1º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

03 JUN 2014

Protocolo: 168/14
Processo: 168/14

Nº

168/14

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEPUTADO HERMÍNIO COELHO – PSD

Institui o afastamento temporário especial de servidor público do exercício do cargo permanente para fins de conclusão do processo de concessão de aposentadoria.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

Art. 1º. Será compulsoriamente concedido ao servidor público da administração direta e indireta de todos os Poderes do Estado afastamento temporário especial do exercício do cargo, com a finalidade de aguardar a concessão da aposentadoria, com direito à remuneração integral referente ao cargo efetivo, quando a conclusão do respectivo processo ultrapassar 30 (trinta) dias corridos, contados da data do protocolo do requerimento de aposentadoria junto à unidade de recursos humanos.

§ 1º. Para o início da contagem do prazo de que trata o *caput*, o pedido de aposentadoria deverá estar regularmente instruído e acompanhado de todas as averbações e documentação necessárias para a regular concessão do benefício, segundo as normas vigentes.

§ 2º. No caso de diligências externas, visando a regularização do processo ou a retificação do pedido por parte do servidor, o prazo previsto para a conclusão do processo será interrompido, devendo o servidor interessado ser notificado pela unidade de recursos humanos de órgão do origem, dando-lhe ciência dos documentos e informações faltantes e necessárias à análise conclusiva do pedido.

Art. 2º. São competentes para a concessão do afastamento temporário especial instituído por esta Lei o Governador do Estado, os presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça

X



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		Nº
PROJETO DE LEI		

AUTOR: DEPUTADO HERMÍNIO COELHO – PSD

e do Tribunal de Contas, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público e o Defensor Público Geral da Defensoria Pública, podendo tal competência ser delegada pelas autoridades elencadas.

Art. 3º. Fica facultado ao servidor público optar pela permanência no exercício do cargo efetivo até a data da concessão da aposentadoria requerida.

Parágrafo único. Se o servidor não exercer a opção estabelecida no *caput*, deverá ele ser exonerado de eventual cargo de provimento em comissão, na data da concessão do afastamento temporário especial.

Art. 4º. Caso não seja concedido o afastamento temporário especial previsto nesta Lei, o servidor fará jus a um acréscimo mensal correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos e vantagens permanentes, até a data da concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. O servidor que exercer a opção prevista no artigo 3º não fará jus ao acréscimo de vencimento de que trata este artigo.

Art. 5º. O tempo de duração de afastamento temporário especial de que trata esta Lei será considerado como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 3 de junho de 2014.

Deputado HEMÍNIO COELHO
Presidente - ALE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO			Nº
PROJETO DE LEI			
AUTOR: DEPUTADO HERMÍNIO COELHO – PSD			

J U S T F I C A T I V A

De acordo com as disposições do Art. 144 da Lei Complementar nº 68/1992, que instituiu o Regime Jurídico dos servidores públicos do Estado de Rondônia, será assegurado ao servidor, sob pena de responsabilidade do agente público, o rápido andamento dos processos de seu interesse nas repartições públicas, bem como a ciência das informações, de pareceres e de despachos em processos que a ele digam respeito, dentro dos prazos previstos, sendo para a maioria estabelecido o prazo de 30 dias.

No que diz respeito à concessão de aposentadoria, é frequente os vários tipos de desculpas e argumentos da administração pública para justificar a demasiada demora na tramitação dos processos. No entanto, ao final, na maioria dos casos, reconhece-se que o servidor já preencheu todos os requisitos para a sua aposentadoria, inclusive os famosos pedágios exigidos daqueles que ingressaram no serviço público antes da Emenda à Constituição Federal nº 20/1998.

Por isso, submetemos à apreciação e deliberação dos Nobres Pares o incluso projeto de lei que "*Institui o afastamento temporário especial de servidor público do exercício do cargo permanente para fins de conclusão do processo de concessão de aposentadoria*", cuja finalidade principal é a celeridade do processo de concessão da tão sonhada e esperada aposentadoria voluntária.

É injusto, depois de tanto tempo de dedicação, o servidor público ter que esperar e, às vezes, trabalhar por meses ou até ano, para ter seu direito concedido, cabendo, em muitos casos, ação judicial para indenização por danos, por ter sido o servidor obrigado a trabalhar além do tempo necessário, sem qualquer vantagem pecuniária.

Entendemos que 30 dias é tempo mais que suficiente para finalizar um processo de aposentadoria, que esteja instruído com as averbações e documentação necessárias para a regular concessão do benefício, considerando a tecnologia da informação à disposição das organizações governamentais, onde é possível a um simples apertar de tecla conferir os tempos de serviço e de contribuição previdenciária.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO			Nº
PROJETO DE LEI			

AUTOR: DEPUTADO HERMÍNIO COELHO – PSD

Queremos, ainda, alertar que não estamos criando despesas para a administração pública, muito menos estabelecendo um novo direito ou nova regra para o setor público, mas tão somente normatizando uma obrigação do Estado para com seus servidores, qual seja, ter o direito de se aposentar, de forma rápida, tão logo tenham cumprido com as exigências constitucionais e legais e requerido a concessão do benefício.

Assim sendo, diante de um texto normativo claro e dos motivos acima elencados, contamos com o apoio de todos os Parlamentares para a aprovação da nossa proposição.